Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2738/2021
PROTOCOLO	: 2094819
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: CINTIA VENÂNCIA FAGUNDES
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. NÃO ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 18. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a emissão da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas,** das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Cintia Venância Fagundes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades para que no futuro não voltem a ocorrer, principalmente quanto ao prazo de remessa dos balancetes e à elaboração das DCASPs e das Notas Explicativas junto aos demonstrativos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado – Relator

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Cintia Venância Fagundes, ex-secretária municipal de Assistência Social, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo I, item 2.2.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e o Ministério Público de Contas concluíram que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências (ANA - DFCGG/CCM - 455/2022, fls. 246/270; PAR - GACS PSS - 6042/2022, fls. 272/290; e PAR - 2ª PRC - 7452/2022, fls. 291/295).

Os interessados foram intimados e apresentaram justificativas e documentos (fls. 303/494).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que concluiu que permaneceram alguns achados apontados inicialmente, e em seguida ao Ministério Público de Contas, que concluiu pela regularidade com ressalvas (ANA - DFCGG/CCM - 5185/2024, fls. 496/503; e PAR - 1ª PRC - 1622/2025, fls. 506/510).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a Prestação de Contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Remessa de Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente Prestação de Contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Orçamento e alterações orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Anastácio-MS, para o exercício de 2020, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 1186/2019, de 18/12/2019, no valor total de R$ 75.790.700,00, sendo fixadas despesas para operacionalização do FMAS de Anastácio – MS no montante de R$ 1.608.000,00, correspondendo a 2,12% do total do Orçamento.

Durante o exercício analisado houve alteração de créditos adicionais, elevando o montante inicial orçado para R$ 1.983.000,00.

Demonstrações Contábeis

As Demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme determinação da Portaria STN n. 634/2013.

Extrai-se que as contas foram apresentadas como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 153/155;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 156/159;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 160/162;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 163/164;

e) Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) fls. 168/169;

f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, ausentes.

Inicialmente, constatou-se a ausência de Notas Explicativas junto às DCASP. Após intimação, os interessados apresentaram as seguintes justificativas:

> "(...) cabe observar que a falta de notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio – MS. Há de ser destacado que, na Contabilidade Pública, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto às demonstrações contábeis, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira, como no presente caso.

> (...) as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis. São necessárias somente quando as demonstrações contábeis por si sós, tiverem lançamentos que são relevantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciada de forma nítida".

O primeiro ponto a se esclarecer é que as Notas Explicativas devem, obrigatoriamente, integrar às DCASP, por força do que dispõe a NBCT SP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 7ª Edição.

Alinhado à conceituação trazida pelo NBC TSP 00, o MCASP 7ª edição detalha claramente a necessidade das DCASPs serem acompanhadas de Notas Explicativas, apresentando, inclusive, um rol mínimo de informações para cada demonstrativo.

Importante observar que no caso em tela o gestor poderia ter relatado em Notas Explicativas as principais políticas contábeis do órgão, assim como a base de mensuração, o rol mínimo de informações especificadas no MCASP e, por fim, esclarecer os dados não suficientemente detalhados nas DCASPs.

Quanto ao apontamento, entendo que as notas explicativas devem, obrigatoriamente, integrar às DCASPs, conforme dispõe a legislação, sendo uma impropriedade passível de ressalva. Recomendo ao atual gestor o aprimoramento na elaboração das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Da análise dos autos, constata-se, ainda, que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita realizada	1.078.231,69
Despesa empenhada	3.894.006,38
Resultado Orçamentário	**(6.898.210,97)**

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 153/155).

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 2.815.774,69, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 153/155).

Por sua vez, o resultado financeiro foi negativo, em R$ 17.407,01, conforme o Balanço Financeiro, fls.156/159.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Fonte: Balanço Patrimonial (fl. 160/162) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 163/164).

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	301.213,54
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	**85,41**
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**301.298,95**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**301.298,95**

Inicialmente, foram constatadas irregularidades nas DCASPs, que foram sanadas após resposta à intimação. Ao final, a equipe considerou que restaram evidenciados itens passíveis de recomendação:

- Entrega intempestiva dos Balancetes Mensais - Balancetes de janeiro, fevereiro e novembro do exercício de 2020 entregues fora do prazo (EFP).
- Ausência de republicação do Anexo 18;
- Não elaboração de Notas Explicativas.

DISPOSITIVO

Por fim, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Cintia Venância Fagundes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades para que no futuro não voltem a ocorrer, principalmente quanto ao prazo de remessa dos balancetes e a elaboração das DCASPs e das Notas Explicativas junto aos demonstrativos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

PMS / VAB